



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90068 /2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.050188/2023-24

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços Médicos Especializados em Nefrologia, para atendimento de pacientes renais crônicos no Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, publicada no DOE do dia 19 de março de 2024, informa que elaborou adendo esclarecedor devido há resposta aos pedidos de Esclarecimentos, apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90068 /2024/SUPEL/RO.

Em resposta ao exarado no Despacho SUPEL-NA (0048368320), referente ao pedido de esclarecimento onde a empresa Solicita esclarecimento quanto a exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para a sede da empresa, informamos o que segue:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – EMPRESA A

Pergunta 1

Ao analisarmos o edital, acreditamos ser importante revisar para o benefício e ampliação da

competitividade, especificamente, refere-se à exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para a sede da empresa.

Como uma organização que presta serviços médicos por meio de profissionais altamente qualificados em instalações de terceiros (hospitais, clínicas), nossa sede operacional não realiza atividades de atendimento direto ao paciente, sendo assim, não se enquadra nos critérios típicos para registro no CNES.

[...]

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA A

Resposta ao questionamento 1.

Em resposta à solicitação de esclarecimento informamos que:

Considerando resposta da Unidade Gestora através do Despacho SESSAU-GECOMP (0048469685), transcrevemos na íntegra a resposta ao pedido de esclarecimento:

[...] Tendo em vista o pleito constante no Pedido de Esclarecimento - ARCA NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (0048368292) quanto ao questionamento da necessidade de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Considerando que o CNES foi instituído pela Portaria nº 1.646 de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, no qual prevê:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. (grifo nosso)

Importante ressaltar que a Portaria Consolidada nº 1 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, estabelece que instituições privadas, quando celebrantes de contratos com a Administração Pública, devem conter registro no CNES, vejamos:

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III) (grifo nosso)

Nessa senda, informa-se que o Cadastro nacional de estabelecimentos de Saúde – CNES, identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde e, é uma necessidade primordial, um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as instituições privadas e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, este imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Cumprе assinalar, que se a empresa não possui o CNES, não será possível processar as informações/serviços nos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde. Neste sentido, esta Secretaria considera o CNES de suma importância para a contratação em questão.

Ressaltamos ainda que tal questionamento já foi alvo através do Pregão Eletrônico nº 175/2021/SUPEL/RO, Processo nº 0051.243914/2020-10, do qual já existem manifestações técnicas desta Secretaria quanto a manutenção da obrigatoriedade da referida exigência.

Diante das razões expostas, é necessária a continuidade de exigência de cadastro do CNES para a referida contratação, considerando tratar-se não somente da mão de obra, mas o serviço ser de

capacidade e operacionalidade de serviço de saúde de natureza técnica, estando assim subordinada as exigências legais.

[...]

DA CONCLUSÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Núcleo de Processamento, nomeada por força da Portaria nº 28/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 15 de Março de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, JULGA - SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES.

Em atenção ao Art. 164, da Lei 14.133/2021, a qual se aplica a modalidade Pregão e, considerando que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanecerá para o **dia 10 de maio de 2024, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Publique-se.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MAIZA BRAGA BARBETO
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048512013** e o código CRC **27B85FB0**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.050188/2023-24

SEI nº 0048512013

Criado por 21981027220, versão 2 por 21981027220 em 08/05/2024 09:09:54.